



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portaria 65/2025

**CONVOCA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOMEIA
PARA POSSE OS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ/MG – EDITAL Nº 01/2023**

O Prefeito Municipal de Guapé/MG, no uso das suas atribuições legais e de acordo com resultado do concurso público, Edital Nº 01/2023, homologado em 08 de janeiro de 2024.

Considerando-se ao cumprimento da decisão judicial no processo de número 5000000-34.2025.8.13.0281;

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR E NOMEAR a candidata a seguir para tomarem posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta portaria, quais sejam:

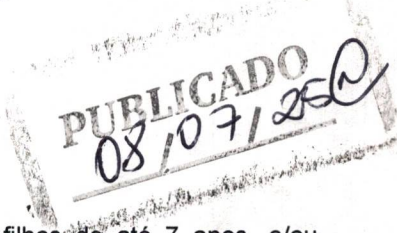
PROFESSOR CRECHE	
Candidato	Classificação
MAYLLA TUANNE DIVINA ALVES	7º

Art. 2º - A candidata deverá assumir o efetivo exercício de suas atividades em dia, hora e local a ser definido no ato da posse, sendo que somente após esta data, ser-lhe-á garantido o direito à remuneração

Art. 3º - A candidata, no ato da posse, deverá apresentar original e cópias dos documentos a seguir, não se admitindo pendências:

1 cópia

- a) Cédula de Identidade (RG)
- b) Carteira de Identidade Profissional exigência para o cargo/função.
- c) CPF e comprovante de situação cadastral (emitida no site <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>)
- d) Cartão de cadastramento no PIS/PASEP ou declaração emitida no site <https://cnisnet.inss.gov.br/cnisinternet/faces/pages/index.xhtml>;
- e) CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social)
- f) Comprovante de residência;
- g) Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição;
- h) Certidão de nascimento e/ou casamento com averbações, se houver;
- i) Certidão de nascimento dos filhos e cartão de vacina no caso de filhos de até 7 anos, e/ou declaração de frequência escolar para filhos de 7 a 14 anos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- j) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda; (PEGAR REQUERIMENTO NO RH).
- k) Laudo médico favorável, fornecido por profissional ou junta médica devidamente credenciada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ;
- l) Exames Médico Pré Admissional Hemograma completo, Contagem de plaquetas, TGO, TGP e Gama GT, Glicemia de jejum, Urina rotina;
- m) 1 fotografia 3x4 recentes;
- n) Certificado de Reservista, de isenção ou de dispensa para aqueles que possuem até 45 anos (se do sexo masculino);
- o) Certidão de bons antecedentes emitida pelo foro (juizado comum e especial);
- p) Declaração de bens; (PEGAR REQUERIMENTO NO RH).
- q) Declaração de que nunca foi demitido do serviço público por justa causa, nos casos previstos na legislação municipal. (PEGAR REQUERIMENTO NO RH).
- r) Declaração de que não infringe o art 37, inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Acumulação de Cargos e Funções) e ainda, quanto aos proventos de aposentadoria, o disposto no art 37, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; e/ou de acúmulo. (PEGAR REQUERIMENTO NO RH).
- s) Comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo (diploma, certificado de conclusão do curso emitido pela instituição de ensino, carteira de identidade profissional com registro no órgão de fiscalização do exercício profissional competente).
- t) Cópia do cartão de conta bancária, no Banco do Brasil Agencia de Guapé/MG (PEGAR CARTA DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO NO RH).

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 5º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Guapé, 08 de julho de 2025.

RANDERSON
RIBEIRO:04137516600

Assinado de forma digital por
RANDERSON RIBEIRO:04137516600
Dados: 2025.07.08 15:28:10 -03'00'

Randerson Ribeiro
Prefeito Interino





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 93 /2025

À

Secretaria Municipal de Educação

A/C Sr.(a) Secretário(a)

Assunto: Cumprimento de decisão liminar – posse da autora no cargo de Professora de Creche

Processo Judicial: 5000000-34.2025.8.13.0281

Autora: Maylla Tuanne Divina Alves

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminho, por determinação do Juízo competente, cópia da decisão liminar referenciada, que determinou ao Município de Guapé:

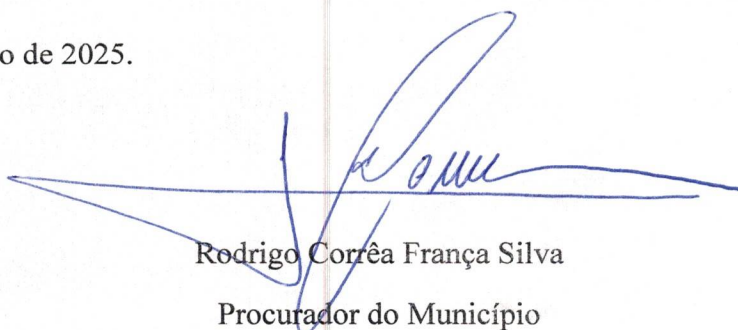
1. Dar posse imediata à autora Maylla Tuanne Divina Alves no cargo de professora de creche, observada sua classificação no concurso público;
2. Garantir todos os direitos e prerrogativas inerentes ao novo cargo, em cumulação com o cargo já ocupado de professora de educação básica – séries iniciais;
3. Cumprir a ordem no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que adote com urgência todas as providências administrativas cabíveis — inclusive publicação do ato de posse e atualização funcional — para integral cumprimento da decisão judicial, informando esta Procuradoria-Geral, por escrito, tão logo se efetive a medida.

Certos de sua habitual atenção, renovamos protestos de elevada consideração.

Guapé, 12 de junho de 2025.

Atenciosamente,


Rodrigo Corrêa França Silva
Procurador do Município

Recebido
03/07/2025



13/06/2025

Número: **5000000-34.2025.8.13.0281**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Guapé**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 75.377,12**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAYLLA TUANNE DIVINA ALVES (AUTOR)	
	PLINIO OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO) GABRIELA GONCALVES DE ASSIS TOMAZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GUAPE (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10432871159	22/04/2025 14:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Guapé / Vara Única da Comarca de Guapé

Praça Doutor Passos Maia, 310, Guapé - MG - CEP: 37177-000

PROCESSO Nº: 5000000-34.2025.8.13.0281

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

AUTOR: MAYLLA TUANNE DIVINA ALVES CPF: 118.517.136-38

RÉU: MUNICIPIO DE GUAPE CPF: 18.239.616/0001-85

DECISÃO

Cuida-se de “ação declaratória de nulidade de ato administrativo” ajuizada por **MAYLLA TUANNE DIVINA ALVES** em face do **MUNICÍPIO DE GUAPE**, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Assere a parte autora, em epítome, ter sido aprovada no Concurso Público Municipal de Guapé/MG, realizado em 27/08/2023, para os cargos de Professora de Creche, com carga horária de 30 horas semanais, e de Professora de Educação Básica – Séries Iniciais, com carga horária de 24 horas semanais. Aduz, no entanto, que ao se dirigir para apresentação dos documentos para convocação, foi surpreendida com a informação de que não seria possível a cumulação dos dois cargos. Afirma que a negativa do Município vai de encontro com as disposições do art. 37 da Constituição Federal. Sustenta que diante da negativa perpetrada pelo Município, lhe foi promovida a posse tão somente no cargo de Professora de Educação Básica. Assere haver compatibilidade de horários entre os dois cargos, inexistindo motivos para a negativa municipal. Pugna, nesse sentido, pela concessão de tutela antecipada de urgência a fim que seja determinado que o Município réu proceda com sua imediata posse no cargo de Professora de Creche.

É, em suma, o relato do essencial. Passo, pois, a fundamentar e decidir.



Número do documento: 25042214394800900010428821578

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042214394800900010428821578>

Assinado eletronicamente por: RICARDO ACAYABA VIEIRA - 22/04/2025 14:39:48

Num. 10432871159 - Pág. 1

Inicialmente, impende salientar que, embora o ordenamento jurídico contemple o princípio constitucional da celeridade processual, não se pode perder de vista que o decurso do tempo também se apresenta como elemento indispensável à consolidação de um conhecimento aprofundado e acurado dos fatos – o que, por sua vez, é condição *sine qua non* para o pleno exercício da função jurisdicional.

No que tange à relação entre o tempo e as tutelas de urgência delineadas no Código de Processo Civil de 2015, são elucidativos os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, os quais destacam:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo “demorado” é uma conquista da sociedade: os “poderosos” de antanho poderiam decidir imediatamente.

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo com olhos fixos na: i) demora irrazoável, o abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência; e na ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com ônus do passar do tempo necessário para concessão de tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontre em estado de evidência.

Essa seria a função constitucional das tutelas provisórias: a harmonização de tais direitos fundamentais (segurança e efetividade) em tensão.

Com base nessa reflexão doutrinária, impõe-se ao operador do Direito enfrentar um relevante dilema: de um lado, a segurança jurídica demanda que a decisão judicial seja proferida com a mais ampla base probatória e análise jurídico-fática possível; de outro, a realidade social e a dinâmica da vida cotidiana impõe, em determinadas situações, a necessidade de se conferir efetividade imediata à prestação jurisdicional, sob pena de perecimento do direito vindicado.

É justamente diante desse cenário de tensão entre valores constitucionais que se revela imprescindível a adoção de medidas de caráter antecipatório ou cautelar, por meio das quais se busca preservar a utilidade do provimento final, sem abrir mão da segurança jurídica – que será plenamente aferida em momento processual oportuno, mediante cognição exauriente.



Nessa perspectiva, mostra-se acertada a incorporação das tutelas provisórias ao sistema processual brasileiro, cuja finalidade, conforme lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, é a seguinte:

A principal finalidade da tutela é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Extrai-se do referido comando normativo que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência são: (i) a probabilidade do direito (também denominada *fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ao realizar uma análise preliminar dos elementos constantes dos autos, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar postulada.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora encontra respaldo no disposto no art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso



XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.081 da Repercussão Geral, fixou a tese de que: "As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários."

No caso concreto, há elementos que indicam, neste momento processual, a existência de compatibilidade de horários entre os cargos que a autora pretende acumular. Segundo consta na petição inicial: "O cargo de Professor de Creche é desempenhado das 06h30 às 12h30 ou das 12h00 às 18h00, enquanto o cargo de Professor de Educação Básica – Séries Iniciais ocorre das 07h00 às 11h20 ou das 12h30 às 16h40."

Dessa forma, é possível identificar que os turnos são conciliáveis, preenchendo-se, assim, a exigência constitucional para a acumulação.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este se evidencia nos prejuízos iminentes que a autora vem enfrentando em razão da negativa do Município em proceder à sua posse no cargo para o qual foi regularmente aprovada. Tal negativa, além de ferir a ordem jurídica, impõe danos materiais e profissionais à requerente.

De fato, a autora deixa de perceber a remuneração correspondente ao cargo cuja acumulação foi indevidamente obstada. Ademais, a postergação da posse poderá culminar no esgotamento das vagas disponíveis, o que, além de afetá-la diretamente, poderá impactar terceiros que aguardam futuras nomeações decorrentes de eventuais desistências ou convocações subsequentes.

Ressalte-se, todavia, que o direito à acumulação pretendido permanece condicionado à efetiva compatibilidade de horários, nos moldes do art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal, bem como do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.081 da Repercussão Geral.

Por fim, cabe consignar que a presente decisão possui natureza reversível, de modo que, caso ao final do processo reste demonstrada a inexistência do direito pleiteado, o provimento ora deferido poderá ser revogado, restabelecendo-se os efeitos jurídicos pertinentes.



Isto posto, frente a todo o analisado, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que o Município de Guapé empossa a autora no cargo de Professora de Creche, conforme sua classificação no concurso público, com todos os direitos e prerrogativas dele decorrentes, em cumulação ao cargo de Professor de Educação Básica – Séries Iniciais.

Considerando que nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, este feito não admite autocomposição, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Arguidas preliminares ou apresentados novos documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil).

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretendem produzir provas, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, façam-me conclusos os autos para sanear e designar AIJ ou, se for o caso, sentenciar.

Intime-se. Cumpra-se.

Guapé, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ACAYABA VIEIRA

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Guapé

30

